

Brasília, 04 de junho de 2021.

À Direção Nacional do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE NACIONAL

Assunto: Portaria n. 318, de 20 de maio de 2021, do Ministério da Educação.

Senhores Diretores,

A presente correspondência tem a finalidade de prestar esclarecimentos sobre a Portaria n. 318, de 20 de maio de 2021, do Ministério da Educação, que delega competência à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica para nomear membros do Conselho Diretor dos Cefets e define aspectos relacionados à designação de membros dos Conselhos Superiores dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II.

Cumprе destacar, inicialmente, que são elencados como fundamentos de validade da Portaria MEC n. 318/2021 os seguintes dispositivos: art. 87, parágrafo único, inciso II, da CRFB; art. 10, § 3º, da Lei n. 11.892/08; art. 3º da Lei n. 6.545/78; e art. 7º do Decreto n. 5.224/04; os quais dispõem nos seguintes termos:

Constituição Federal

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

(...)

Lei n. 11.892/2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

(...)

§ 3º O **Conselho Superior**, de caráter consultivo e deliberativo, **será composto por representantes** dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, **do Ministério da Educação** e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

(...)

Lei n. 6.545/1978

Dispõe sobre a transformação das Escolas Técnicas Federais de Minas Gerais, do Paraná e Celso Suckow da Fonseca em Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências

Art. 3º. A administração superior de cada centro terá como órgão executivo a diretoria-geral, e como órgão deliberativo e consultivo **o conselho diretor, sendo este composto de dez membros e respectivos suplentes, todos nomeados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto**, sendo um representante do Ministério da Educação e do Desporto um representante de cada uma das Federações da Indústria, do Comércio e da Agricultura, do respectivo Estado, cinco representantes da Instituição, incluindo um representante discente, e um representante dos ex-alunos, **todos indicados na forma regimental**, vedada a nomeação de servidores da Instituição com representantes das Federações e do Ministério da Educação e do Desporto. (Redação dada pela Lei n. 8.948, de 1994)

Decreto 5.224/04

Dispõe sobre a organização dos Centros Federais de Educação Tecnológica e dá outras providências.

Art. 7º. O Conselho Diretor observará, na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, **e terá seus membros designados em ato do Ministro de Estado da Educação.**

§ 1º Os membros do Conselho Diretor terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§ 2º Ocorrendo o afastamento definitivo de qualquer dos membros do Conselho Diretor, assumirá o respectivo suplente, para a complementação do mandato originalmente estabelecido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, será escolhido novo suplente para a complementação do mandato original.

A partir da legislação supracitada, passa-se a analisar a Portaria MEC n. 318/2021 a partir do seu art. 1º, que dispõe:

Artigo 1º. Delegar à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - Setec/MEC a competência para **nomear** os membros do Conselho Diretor dos Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - Cefet-RJ e de Minas Gerais - Cefet-MG.

Considerando que o art. 3º da Lei n. 6.545/78 e o art. 7º, *caput*, do Decreto n. 5.224/04 estabelecem cumprir ao Ministro de Estado da Educação a competência para praticar o **ato de nomeação** dos membros dos Conselhos Diretores dos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, não se vislumbra indícios de ilegalidade na delegação desta competência à SETEC.

Nesse sentido, observa-se que há pertinência na escolha do Ministro da Educação em relação à SETEC à medida que esta é responsável pelas políticas públicas afetas ao ensino profissional e tecnológico (art. 16 do Decreto n. 10.195-19).

Contudo, é preciso observar que o **ato de nomear** não se confunde com o **ato de indicar** os membros dos Conselhos Diretores, **competência esta que a Lei n.**

6.545/78 exige que se dê de forma regimental. Consequentemente, se a SETEC não adentrar no mérito das indicações e limitar-se a realizar apenas o ato de nomeação, tal como lhe é determinado pela Lei n. 6.545/78, não se vislumbrará ilegalidade.

Diferentemente, se a SETEC adentrar no mérito das indicações, ter-se-á a prática de ato ilegal à medida que restará configurada a violação à autonomia dos Cefets (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.892/08) em dispor, **na forma regimental que é exigida pela Lei n. 6.545/78**, sobre a conformação do Conselho Superior.

O art. 2º da Portaria MEC n. 318/2021, por sua vez, dispõe:

Artigo 2º. A designação dos membros docentes, estudantes, servidores técnico-administrativos, egressos da instituição, representantes da sociedade civil e representantes do Colégio de Dirigentes no Conselho Superior dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II deverá ser realizada pela própria instituição, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica, nos termos do §3º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e a existência de método democrático para a escolha dos representantes, fazendo-se constar tal normatização no estatuto da instituição.

Este artigo reproduz o conteúdo do § 3º do art. 10 da Lei n. 11.982/08. As inovações dizem respeito à existência de método democrático para a escolha dos representantes e à necessidade de que esteja normatizada no estatuto da instituição; ambas, *a priori*, denotam razoabilidade e conformidade com o ordenamento.

No que diz respeito ao conteúdo do art. 3º da Portaria MEC n. 318/2021, tem-se que este dispõe nos seguintes termos:

Artigo 3º. Compete à Setec/MEC designar os representantes do MEC junto ao Conselho Superior dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia e do Colégio Pedro II. Parágrafo único. Caberá à Setec/MEC definir os critérios utilizados e a forma de escolha dos representantes.

Considerando que art. 10, § 3º, da Lei n. 11.982/08 garante a presença de representantes do Ministério da Educação no Conselho Superior dos Institutos Federais e do Colégio Pedro II, faz-se pertinente concluir que a competência para a promoção destas indicações pertence ao Ministro de Estado da Educação e que, não havendo previsão em sentido contrário, é lícita a delegação da competência à SETEC.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, colocando-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Valmir Floriano V. Andrade
OAB/DF 26.778